

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 4.000 DE 2004

“Altera o art. 3º da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Autor: Deputado Sr. Augusto Nardes

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I – RELATÓRIO

A proposição em tela dispõe a respeito de valores apurados na forma do art. 2º da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no qual a pessoa jurídica poderá descontar créditos incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Medida Provisória nº. 164/2004 foi editada para dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Referida lei baseou-se nos critérios do art. 3º da Lei nº. 10.833, excluindo dentre eles as despesas financeiras decorrentes de

empréstimos e financiamentos. Quando foi convertida na lei nº. 10.865, de 30/04/2004, uma série de dispositivos da Lei nº. 10.833/2003 foram alterados, inclusive o inciso V do art. 3º, não previsto na Medida Provisória original, de onde também foram excluídas essas despesas.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio votou pela rejeição do PL nº. 4.000, de 2004.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e artigo 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Preliminarmente, cabe a esta Comissão verificar a adequação e a compatibilidade do presente projeto com o plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição se mostra como adequada, tendo em vista estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto de lei amplia incentivo de natureza tributária, conforme as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Conforme art. 12, incisos VIII e IX da LDO, incluir despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos constitui concessão de subvenção econômica e subsídio à empresa e, também forma de aumento do capital da mesma. Ademais, o pleito vem apenas resgatar o dispositivo da Lei nº. 10.833 em sua forma original, que trazia as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos como crédito no valor apurado para a COFINS.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social tem como fato gerador “*a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica*” (art. 1º, §1º da Lei nº. 10.833/2003), sendo à base de cálculo o faturamento da empresa. Possui incidência não-cumulativa, sendo aplicado sobre a base de cálculo a alíquota de 7,6%. Deste modo, no intuito de preservar a não-cumulatividade da incidência do tributo, a própria legislação que tratou da matéria (Lei nº. 10.833/2003), estipulou as hipóteses de crédito em que a pessoa jurídica poderia descontar no valor apurado da contribuição social. Deste modo, observa-se que essas modalidades de crédito constituem

formas de evitar a incidência cumulativa do tributo, funcionando como opções de compensação.

Ademais, a inclusão de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos como modalidade de crédito a ser descontado do valor apurado na forma do art. 2º da Lei nº. 10.833/2003, permite com que as grandes empresas possam requerer perante as instituições financeiras recursos que possam servir de investimento para melhora na prestação de seus serviços ou qualidade de seus produtos, sem risco de cumulatividade de incidência na COFINS. Dessa forma, há significativa contribuição para o crescimento da indústria e economia nacional, influenciando diretamente no aumento de mão-de-obra, permitindo com que a geração de mais empregos reflita em maior arrecadação de tributos ao Estado. Conseqüentemente, o pleito tem medidas de compensação, não prejudicando os cofres públicos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 99. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

*§1º. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no **caput** , podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12. A lei orçamentária discriminará em categorias de programa específicas as dotações destinadas:

VIII – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IX – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas.

Deste modo, o Projeto de Lei nº. 4000 de 2004 não apresenta problemas com relação à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

MÉRITO

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em análise deva ser aprovado.

A cumulatividade tributária é característica que distorce o sistema tributário brasileiro, de modo a aumentar custos e desmotivar à economia nacional, prejudicando a competitividade dos produtos nacionais em relação aos importados.

É importante ainda ressaltar que a redução da carga tributária incentiva os empresários, empreendedores, tomadores de serviços e alguns outros contribuintes a investirem em suas empresas e negócios, de modo a aumentar à competitividade nacional, fazendo a economia brasileira crescer, permitindo melhora na oferta de emprego e na qualidade dos produtos nacionais.

Inúmeros têm sido os esforços no intuito de se aprovar uma reforma tributária abrangente, de modo a reduzir essas distorções; porém não muito significativos, tendo em vista a grande dificuldade da execução dessa tarefa tão complexa que envolve o interesse público.

Deste modo, o pleito representa significativa evolução no sistema tributário, de modo a sermos favoráveis com relação ao mérito.

Em conclusão, votamos pela adequação orçamentária e financeira do PL nº. 4000 de 2004, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA

Relator